



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10937.720013/2011-52
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.603 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VILIBALDO MORCH

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Caracterizada as omissão e contradição apontadas nos embargos de declaração, impõe-se o seu acolhimento, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, para saneamento dos vícios verificados

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. RE Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO VINCULANTE.

O IRPF incidente sobre RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIRPF. APRESENTAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ENTREGA INTEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA. PENALIDADE. INAPLICÁVEL.

O contribuinte que descumprir a obrigação de apresentar DIRPF tempestiva sujeita-se à penalidade de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitada a 20% (vinte por cento), incidente sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, respeitada a multa mínima de R\$165,74. Contudo, não há se falar em DIRPF entregue intempestivamente, quando o contribuinte não a estava obrigado a entregar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida para, saneando as omissão e contradição neles apontada, fundamentar o provimento dado por meio do voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Redator *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão nº 2402-010.989, proferido, na sessão plenária de 8 de dezembro de 2022, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, cuja ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 98 a 105):

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. RE Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO VINCULANTE.

O IRPF incidente sobre RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIRPF. ENTREGA INTEMPESTIVA. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 69. APLICÁVEL.

O contribuinte que descumprir a obrigação de apresentar DIRPF tempestiva sujeita-se à penalidade de 1% (um por cento) ao mês ou fração, limitada a 20% (vinte por cento), incidente sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, respeitada a multa mínima de R\$165,74.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIRPF. ENTREGA INTEMPESTIVA. PENALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ADMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 49. APLICÁVEL.

O benefício da denúncia espontânea não contempla a penalidade por descumprimento de obrigação acessória autônoma, caracterizada pelo ato puramente formal de entrega da DIRPF a destempo, eis que referida apresentação ocorre posteriormente à consumação da infração.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (relator) e Rodrigo Duarte Firmino, que deram-lhe provimento em menor extensão, para que reporta multa seja recalculada proporcionalmente à redução da respectiva base de cálculo, aí se considerando o regime de competência (RRA). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Vinícius Mauro Trevisan.

Embargos de declaração

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) entendeu que o r. acórdão apresenta omissão, obscuridade e contradição, consoante se vê no excerto do Despacho de Admissibilidade, que ora transcrevemos (processo digital, fl. 113):

Dos vícios alegados

A PGFN expõe as razões recursais nos seguintes termos:

O r. acórdão embargado ostenta o seguinte dispositivo:

*“Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, **dar provimento** ao recurso voluntário interposto. **Vencidos** os conselheiros José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (relator) e Rodrigo Duarte Firmino, que deram-lhe provimento **em menor extensão**, para que reporta multa seja recalculada proporcionalmente à redução da respectiva base de cálculo, aí se considerando o regime de competência (RRA). **Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Vinícius Mauro Trevisan.**”* (grifo nosso)

Ocorre, contudo, que o referido voto vencedor, proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Vinícius Mauro Trevisan, não possui dispositivo ou fundamentação acerca da aludida multa.

Há, nesse sentido, evidente obscuridade, omissão e contradição entre o dispositivo do acórdão embargado e a fundamentação do aludido voto vencedor, no que se refere à multa, merecendo esclarecimento desta Egr. Turma, a fim de evitar possíveis problemas na execução do julgado, e também para fins de prequestionamento.

(Grifo no original)

Nesse pressuposto, referido despacho foi recebido, analisado e parcialmente admitido, consoante trechos extraídos do seu exame de admissibilidade que passamos a transcrever (processo digital, fl. 114):

Da leitura dos autos, entende-se assistir razão à Embargante.

De fato, na fundamentação do voto vencedor não houve manifestação quanto à incidência da multa por atraso na entrega da declaração, objeto do presente lançamento.

Nesta senda, é cediço que o ideário do direito processual pátrio enfatiza a necessidade de fundamentação das decisões (arts. 371 e 489 do CPC), inclusive para resguardar o contraditório e a ampla defesa às partes e para que não se profira decisões com preterição ao direito de defesa. Nesse sentido, uma vez que pertinente ao tema, cita-se o escólio de Fredie Didier Jr1:

Primeiramente, fala-se numa função endoprocessual, segundo a qual a fundamentação permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão.

Com efeito, mostra-se relevante a manifestação deste colegiado acerca dos argumentos que respaldaram o lançamento, a fim de possibilitar o devido exercício do direito de defesa da União (Fazenda Nacional).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, relator.

Admissibilidade

Ditos embargos foram admitidos e deles tomo conhecimento, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 65, inciso V, combinado com o art. 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Omissão e contradição verificadas

Na forma vista no relatório, o redator do voto vencedor nada manifesta acerca da multa por atraso na entrega da declaração, matéria objeto da autuação, restando caracterizadas as omissão e contradição admitidas. Logo, mostra-se relevante a manifestação deste colegiado acerca dos argumentos que respaldaram referida decisão.

Multa por atraso na entrega da DIRPF

Consoante se pode vê, no vídeo disponível no canal do CARF na internet (endereço: <https://www.youtube.com/channel/UCXuwg-xPYjmdGcqCk4rdvRg>), o voto divergente, condutor da decisão embargada, fundamenta-se em duas premissas, quais sejam: (i) divergência entre os anos-base dos respectivos rendimentos e aquele da DIRPF entregue a destempo; e (ii) erro no “imposto devido” apurado.

Na primeira linha de entendimento, o voto condutor da manifestada decisão enfatiza que a autuação se refere a multa por atraso na entrega da Declaração (DIRPF) referente ao ano-base de 2008, mas o suposto “imposto devido”, refere-se a períodos-base anteriores. Isso, em suas palavras, foi reflexo da indevida base de cálculo apurada, vez que deveria ter sido calculada pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

Na outra vertente, acrescenta, subsidiariamente, que o “imposto devido” supostamente apurado em procedimento fiscal não pode servir de base para o cálculo da referida penalidade, pois, segundo informa, a isso se presta, exclusivamente, o montante apurado e declarado pelo próprio contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida para, saneando as omissão e contradição neles apontada, fundamentar o provimento dado por meio do voto vencedor.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz